

historia: fronteiras



Vol. II

Eunice Nodari
Joana Maria Pedro
Zilda M. Gricoli Iokoi
(organizadoras)

Volume II



História: Fronteiras

XX Simpósio Nacional da ANPUH

Florianópolis-SC

Julho de 1999

ANPUH

Humanitas
FFLCH/USP

1999

FRONTEIRAS DO GÊNERO: MATERNIDADE E SUBJETIVIDADE

Joana Maria Pedro
Universidade Federal de Santa Catarina

A prática de eliminação tardia do produto de uma gravidez indesejada encontrou, em outras culturas e em outras épocas da história da civilização ocidental, amparo cultural e, muitas vezes, explicações sobrenaturais. Foi a cultura ocidental burguesa, permeada por relações de gênero eminentemente hierarquizadas, que instituiu a punibilidade dessa prática – denominando-a “infanticídio” – responsabilizando exclusivamente as mulheres, ou seja, incriminando-as. Estas tornaram-se as únicas a serem alvo de punição, sempre que a sociedade não tencionava fazer qualquer investimento na vida das crianças – como no caso das crianças bastardas.

Por meio da análise de processos judiciais de acusação de infanticídio, podemos perceber o entrecruzamento de várias questões: a resistência de uma prática costumeira de “interrupção” tardia do produto da gravidez indesejada; a incriminação somente das mulheres; a participação do conhecimento médico nesta incriminação e o investimento do aparato jurídico-policial e da medicina, na produção de subjetividades normalizadas, constituindo o corpo grávido como alojamento do “instinto do amor materno”. Por outro lado, os depoimentos das mulheres acusadas de infanticídio apontam-nos a emergência de subjetividades singulares: elas não se consideram – apesar de todo investimento – como mães.

Para esta análise, utilizaremos, neste texto, processos judiciais de acusação de infanticídio instaurados na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, entre os anos de 1900 e 1996¹. Em especial, vamos destacar dois processos: o de Zulma, de 1971,

e o de Izabel, instaurado em 1937. Os processos judiciais formados contra estas duas mulheres apresentam semelhanças que remetem à recorrência de práticas costumeiras, e diferenças que dão conta dos múltiplos controles que têm sido instituídos sobre o corpo feminino.

No dia 02 de setembro de 1937, foi encontrada na *secreta* (fossa) da residência do Sr. João Ozório de Souza, soldado da Força Pública, o corpo de uma menina. Foram intimadas as testemunhas e realizado um exame de *Corpo de Delito*². As testemunhas acusaram Izabel de Oliveira, que morava no porão da casa onde fora encontrado o corpo.

No dia 09 de setembro de 1971, após acusação dos médicos do Hospital de Caridade, foi retirado da fossa sanitária de uma residência, localizada no Saco dos Limões, o corpo de um feto. A acusada foi Zulma Braulina de Assunção, de 19 anos, que naquele dia se encontrava hospitalizada em virtude de aborto³.

Nos processos de Izabel e de Zulma, encontramos semelhanças e diferenças. O primeiro foi instaurado sob a acusação de infanticídio, e o segundo de auto-aborto. Entre os dois processos, haviam sido percorridos 34 anos. Neste ínterim, ocorrera mudança de Código Penal. O processo de Izabel foi regido pelo Código Penal de 1890 – promulgado logo após a proclamação da República –, e o processo de Zulma foi instaurado sob o Código Penal de 1940, promulgado durante o Estado Novo. Neste período, percebe-se a crescente participação dos médicos na formação do processo e da verdade judicial.

O crescimento da participação do conhecimento médico na formação do processo judicial data do século XVIII. A mudança no sistema penal de diferentes países e o aparecimento da medicina moderna fazem parte desta transformação. A medicina moderna, no final do século XVIII, passou a centrar no “olhar” a fonte do conhecimento e da experiência. O exame dos cadáveres, para buscar neles a causa da morte, tornou o conhecimento médico elemento importante na constituição da “verdade” jurídica⁴.

A mudança no sistema penal promoveu a transferência, para outras instâncias, do poder de julgar. Uma série de personagens extrajurídicos passou a participar do processo⁵. A medicina le-

gal teve desenvolvimento acentuado no decorrer do século XIX, conquistando, com Cesare Lombroso, uma quase autonomia em relação ao poder judiciário. Sendo auxiliares do magistrado, os anatomistas sonharam estabelecer, com sua ciência, a verdade dos crimes e dos criminosos⁶.

No Brasil, o Código Penal de 1890 contou, já em sua elaboração, com a participação do conhecimento da medicina legal. Estava prevista, neste novo Código, a participação dos médicos em várias etapas da elaboração de processos judiciais. O exame de corpo de delito no feto ou neonato, e de parto suposto na acusada, eram peças obrigatórias do inquérito policial. Assim, enquanto o Código de Processo Penal do Império pressupunha que para o exame de corpo de delito poderiam ser convocados “médicos, cirurgiões, boticários e outros quaisquer profissionais e mestres de ofício”, o processo penal, na República, passará a exigir a presença de “peritos oficiais”⁷.

Convém destacar ainda que, em relação ao de 1890, o Código Penal de 1940 traz um novo elemento retirado do conhecimento médico. Trata-se da presunção de “estado puerperal” como justificativa para os atos de infanticídio. No código de 1890, o pressuposto era de que tal ato era motivado para “preservar a honra” da mulher. Este tipo de motivação permitia reduzir a pena da acusada.

No Código Penal de 1940, desaparece a figura de preservação da honra, e é o conhecimento médico adquirido acerca do corpo das mulheres, e especialmente sobre a concepção e o parto, que dá origem a este redutor da pena da ré baseado no pressuposto de que o “estado puerperal” explicaria um ato tão contrário à “natureza do amor materno”. Nos processos judiciais instaurados sob acusação de infanticídio, o quesito de existência ou não de “estado puerperal” passa a fazer parte das instruções do processo. É interessante, ainda, perceber como, nos casos analisados, nenhuma das acusadas conseguiu ter atenuada sua pena com esta alegação. Ainda mais: elas terminavam sempre acusadas de crime culposos, e recebiam penas reduzidíssimas. A alegação era de que eram “mulheres ignorantes e pobres”.

Assim, visando explicar a existência de atos que contrariavam o instinto, do amor materno, pressuposto básico da divisão

sexual dos papéis sociais e da constituição de gêneros ou de sexos opostos, emergente no final do século XVIII⁸, os códigos penais, no caso os brasileiros, procuraram justificativas que mudaram através do tempo. Assim, se no século XIX e até o código de 1940 a justificativa era a preservação da “honra”, a partir de então passou a vigorar uma justificativa baseada na ciência médica: o “estado puerperal”. Ao lado de tudo isso, prevalecia uma alegação social: a ignorância e pobreza das mulheres envolvidas em casos de infanticídio.

Nos processos que estamos analisando – o de Izabel de 1937, e o de Zulma de 1971 – , somente a mulher é responsabilizada pelo ocorrido. É nela que são realizados exames, é para ela que se dirigem os interrogatórios, é dela que se espera arrependimento e sentimento de culpa, e é sobre ela que virão falar as testemunhas.

Vários foram os casos de infanticídio ocorridos na cidade de Florianópolis⁹. Assim como no século XX, foi também comum, no século XIX, a existência de cadáveres de fetos, ou de recém-nascidos, nas praias que rodeiam a Ilha de Santa Catarina – onde se situa a cidade. Estes fatos atraíam a atenção da população. Notas de jornais da época, registros policiais e memorialistas locais dão conta destes acontecimentos.

Fetos e recém-nascidos mortos foram, e continuam a ser, encontrados no século XX e registrados em ocorrências policiais, em notícias de jornal, em processos judiciais. Os corpos aparecem boiando na praia, na latrina das casas, nos porões, na fossa, no poço, no bananal, mandado para o ex-namorado numa caixa de papelão, embaixo da cama, enterrado no quintal, nos fundos da residência, atirado ao mar. Lugares, em sua maioria, ligados ao privado, os quais ganham publicidade inesperada. Local de dramas imensos. Testemunhas de terríveis medos. Ainda nos inquéritos policiais, fotos dos achados mostram policiais orgulhosos da investigação levada a termo, ao lado de acusadas com olhar baixo e aspecto miserável¹⁰. São emblemáticas das relações de classe e gênero, no interior das quais o processo judicial é construído.

Em diferentes culturas, a eliminação de recém-nascidos tem sido sancionada pelo costume, é considerada um dever das mães

e, muitas vezes, conta com explicações sobrenaturais. De qualquer forma, tem amparo coletivo, e não é considerada crime passível de punição. Antropólogos têm-nos informado sobre esta prática em diferentes povos, possivelmente aplicada como último recurso, quando tentativas contraceptivas e abortivas não surtem efeito. Algumas destas práticas são ações tomadas de forma coletiva e acompanhadas de rituais elaborados. Convém destacar que todos estes costumes contrastam com a extrema afeição que os pais, pertencentes a estes grupos humanos, dedicam às crianças sobreviventes. Tais práticas costumeiras impedem que estes grupos “condenem à vida” seres indesejados, para os quais não pretendem fazer qualquer investimento¹¹.

Na Antigüidade greco-romana, o enjeitamento dos recém-nascidos era uma forma de fazer morrer a criança indesejada, gerada no interior de casamentos legítimos. Diferentemente da sociedade antiga, a sociedade cristã retirou dos pais o direito de decidir sobre a vida dos filhos¹². O recurso antigo à eliminação de recém-nascidos é atribuído, por Philippe Ariès¹³, à desimportância da criança frente aos pais. De acordo com este autor, tal prática não era considerada vergonhosa. Era realizada em segredo, “numa semiconsciência, no limite da vontade, do esquecimento e da falta de jeito”.

É interessante observar que esta prática foi, aos poucos, deixando de ser considerada um recurso de casais legítimos, tornando-se ato ligado a casos extraconjugais. É o que se pode deduzir do édito de Henrique II – rei da França –, no século XVI, que condenava à morte as moças que tivessem escondido a gravidez e o parto, e deixassem morrer o filho sem receber o batismo. Convém destacar ainda que este édito considerava antecipadamente culpada toda mulher que tivesse ocultado sua gravidez¹⁴.

Diferentemente da prática na Antigüidade, na Idade Média esta passou a ser associada às mulheres pobres, e não aos homens. Assim, se na Antigüidade era o pai quem decidia aceitar ou recusar a criança, na Idade Média esta atribuição passou a ser da mãe. É a ela que os penitenciais, os artigos, os interrogatórios e os párocos da Igreja dirigem-se, ou seja, este tornou-se um pecado de mulher. Os casos de negligência, a opressão ou sufo-

camento no leito, a falta de cuidados, passaram a ser inquiridos. Eram considerados “pecados reservados”, para os quais a absolvição só era dada pelo bispo¹⁵.

O que afinal havia acontecido para que as mulheres passassem a ser as únicas responsabilizadas por esta prática, tornada crime? O processo de urbanização, de aburguesamento, de problematização da vida, tem permeado esta mudança. Foi a burguesia que instituiu para si mesma formas de controle, problematizando, no final do século XVIII, a sexualidade das mulheres. A medicalização da sexualidade feminina tinha como objetivo a “auto-afirmação” da burguesia: buscava-se o vigor, a longevidade “da progenitura e da descendência das classes que dominavam”¹⁶. Ou seja, na sexualidade das mulheres – que se tornavam vigiadíssimas – foi depositada a responsabilidade sobre as gerações.

Historiadores têm percebido, a partir do século XVII, o crescimento da preocupação em preservar a vida das crianças¹⁷. Esta mudança de sentimento em relação à infância é atribuída, por estes historiadores, à participação da Igreja e do setor público. Autoras feministas têm vinculado a mudança de comportamento em relação a estas práticas costumeiras, ao resultado de um processo de controle do corpo feminino; à perda, pelas mulheres, do controle sobre sua fertilidade¹⁸. A substituição das parteiras pelos médicos, a chamada “medicalização” da sociedade, insere-se neste processo.

O nascimento da sociedade burguesa instituiu papéis definidos para os gêneros e significou uma sensível derrota para as mulheres, ao atribuir-lhe o espaço do privado, do lar, da maternidade e da família. O espaço público, o conhecimento racional, a competição, a propriedade, a herança e a força tornaram-se atributos dos homens, seres por excelência universais. Sabemos que, em outras sociedades que não a burguesa, há relações de gêneros eminentemente hierarquizadas; porém, nem sempre, e nem em todas, o domínio masculino expressou-se da mesma maneira. Na sociedade burguesa ocidental, a hereditariedade, a garantia da paternidade para a transmissão da propriedade que se acumulava e circulava, exigiram das mulheres um alto preço: a fidelidade e o casamento como forma legítima de expressão de sua

sexualidade, a dedicação à maternidade como constituição da identidade de gênero.

Responsáveis pelos filhos que geravam, constituídas como seres próximos da natureza, e, portanto, capazes de “instinto maternal”, as mulheres tornaram-se, na nossa sociedade, as únicas responsabilizadas, sempre que a sociedade não tencionava fazer qualquer investimento na vida das crianças – como no caso das crianças bastardas. A perseguição da Igreja ao concubinato, a partir do século XVI, por exemplo, deixou nas mãos das mulheres a responsabilidade pelos resultados dos casos extraconjugais¹⁹.

A solidão em que ficavam as mulheres grávidas de relações extraconjugais, a exclusão social das mulheres que geravam fora dos casamentos, e a dificuldade de criar crianças bastardas, podem explicar a frequência com que estas mulheres escondiam a gravidez e negavam esta condição.

Os engravidamentos indesejados foram ocultados de diferentes formas: roupas largas, cintas apertadas, pouco contato com o público; desta maneira tentavam esconder as formas arredondadas que o corpo ganhava. A negação da gravidez demonstramos a constituição de outras subjetividades: não bastam a concepção, o desenvolvimento do feto e a existência de um parto para que uma mulher se constitua como mãe. Os processos criminais por infanticídio, coletados em Florianópolis, trazem exemplos desta ocultação da gravidez e mostram que estas mulheres não se consideravam grávidas.

Na narrativa dos parentes, é recorrente o desconhecimento da gravidez. No processo de Zulma, de 1971, a tia, com quem esta morava, alega desconhecer a gravidez da sobrinha e que lhe dera chás de “folhas de quebra-pedra e abacate”, visando “curar” a dor que a sobrinha dizia sentir nos rins e na bexiga. Zulma também alega que, há pouco tempo, tivera uma queda de bicicleta²⁰. Além de negar a gravidez, o recurso à “queda de bicicleta” e aos “chás” podem ser explicações de que ocorrera um aborto, e não o nascimento de uma criança. Ela não se constituiu como grávida, nem como mãe; portanto, nela não poderia atuar o “instinto do amor materno”.

Entretanto, no depoimento dos vizinhos, transparece não só o reconhecimento da existência da gravidez, como também a circulação da informação. No processo de Izabel, de 1937, foi inicialmente chamado a depor o dono da casa onde fora achada a criança, João Ozório de Souza. Este disse que tomou conhecimento do ocorrido por meio da informação de sua avó Dona Caetana Pereira, a qual suspeitava de uma mulher de nome Izabel Oliveira, que morava no porão de sua residência, pelo fato de a mesma “se achar grávida e, de um momento para outro, ter desaparecido esta gravidez”.

Em outros casos, como no de Catharina Maria Rosa, de 1927²¹, a família e a ré alegavam ignorância em relação à gravidez; isto, no entanto, não ocorre com as testemunhas, vizinhas da família. Estas alegam que Catharina era alvo de desconfiança do povo do lugar, e que se queixara de estar sofrendo de uma “pustema na barriga”. Esta foi a forma de Catharina justificar o ventre crescido.

1198

Na narrativa do parto destas mulheres observa-se também, em primeiro lugar, que o parto fora muito rápido e, em segundo lugar, a negativa de que tenham sido ajudadas por alguém. Em seu depoimento, Zulma afirmou que a criança nascera a partir da força que esta fizera, como se fosse evacuar; já o parto de Izabel fora ainda mais rápido, tanto que, ao se levantar da cama, a criança batera com a cabeça numa das “tábuas da cama e, com a pancada, a criança veio a falecer, e a depoente, atordoada, pegou na criança jogando em uma privada da casa em que morava”. Ambas alegam não ter obtido nem solicitado ajuda de qualquer pessoa.

Não se trata, aqui, de colocar em julgamento qualquer uma dessas mulheres; todavia, estas narrativas de parto solitário e rápido, estão também, presentes nos casos analisados por Laura Gowing na Inglaterra, no século XVII²². Mesmo levando-se em consideração que estas mulheres são, em geral, solitárias, viúvas, solteiras, criadas ou nascidas em área rural e morando na casa de patrões na área urbana, a semelhança da composição da narrativa sugere solidariedades e cumplicidades com parentas e amigas, que passam longe da “naturalização do amor materno”. Falam de momentos

muito tensos, partilhados com a cumplicidade que exige a negativa da presença. Ao falarem de partos rápidos, podem estar justificando a ausência de outras participações e, ao mesmo tempo, protegendo cúmplices. Convém destacar que, nos Códigos Penais de 1890 e 1940, as penas para as pessoas consideradas cúmplices no infanticídio são superiores às destinadas às gestantes.

Da repetição destas narrativas é possível inferir também que faziam parte da negação da maternidade, do parto e do produto da gravidez indesejada. Observa-se aqui uma subjetividade diversa daquela constituída há tanto tempo pela cultura ocidental burguesa. Na responsabilização das mulheres pela geração e criação dos filhos, a instituição do “instinto do amor materno” contou com aportes significativos da Igreja, do setor público e, principalmente, do saber médico. Este tão bem demonstrado por Elizabeth Badinter²³. Estas mulheres, entretanto, não parecem seguir os pressupostos deste instinto, que deveria, de acordo com o saber médico, desenvolver-se no corpo grávido.

“Parirás teus filhos com dor”, diz o *Gênesis*, no episódio da expulsão de Eva do paraíso. Na maternidade legítima, o parto traz referências recorrentes a um tempo bem mais longo, e sempre associado a muita dor. As “delícias do amor materno” pressupõem grande sofrimento. Estas mulheres não reconhecem que tiveram uma gestação, pois a esconderam; não reconhecem que tiveram um parto: foi rápido demais; não reconhecem que tiveram um filho: atiraram o produto de seu corpo na fossa ou em outro lugar qualquer. São momentos de muita tensão e medo. Estes são dramas que podem constituir outras subjetividades.

A inexistência de possibilidades de sobrevivência econômica e/ou social para uma criança, nascida de relações extraconjugais, torna difícil a constituição do sujeito “mãe”, por mais que, neste processo, estejam envolvidas inúmeras instâncias. No caso de nossa pesquisa, além da criminalização da prática, os jornais da época são generosos em discursos que as condenam, enfocando, principalmente no início do século, estes atos como contrários à natureza. Estas mulheres são chamadas de “mães desnaturadas”²⁴. A invenção da naturalidade do amor materno tem encontrado nos

casos de infanticídio, por um lado, sua negação e, por outro, os objetos pedagógicos para sua configuração.

Uma outra questão presente nos casos de infanticídio analisados é a ausência dos pais das crianças. Algumas rés até os apontam como namorados, e contam histórias de promessas de casamento. Eles, porém, com exceção de apenas um caso – o de Catharina²⁵ –, afirmam que as acusadas possuíam vários parceiros sexuais, e que eles não se julgavam os pais das crianças. O processo judicial costuma poupá-los: afinal, a acusação não é de gravidez, é de infanticídio; e, neste, as rés são sempre as mulheres. Quando chamados a depor, seus testemunhos servem para dar visibilidade à vida pregressa das rés. Algumas, entretanto, nem sequer os denunciam. Zulma afirmou que o pai da criança era casado, e que não tinha parada na cidade. Apagou assim qualquer possibilidade de identificação. Seu ato aparece como eminentemente solitário.

A constituição destas mulheres como infanticidas é explicada, assim, por sua vida desregrada e pelo envolvimento em casos extraconjugais. A divulgação do escândalo servia para assustar as moças casadoiras das famílias distintas. São peças pedagógicas na instituição dos papéis de gênero, e definem o que não é correto no comportamento feminino. Mostram o que acontece com mulheres que não se preservam para a procriação legítima.

O conhecimento médico que constituiu as mulheres como capazes de instinto de amor materno foi utilizado para incriminar as mulheres que não correspondiam a esta expectativa. Constituídas como infanticidas, estas mulheres sozinhas, pobres, abandonadas por parceiros – muitas vezes empregadas domésticas, morando na casa dos patrões –, eram o oposto das mães exemplares. Serviam para ensinar, pelo negativo, como deveriam ser as mulheres distintas. Por serem solteiras, não participavam de redes de solidariedade feminina que lhes permitissem compartilhar de conhecimentos sobre métodos abortivos, como acontecia com as mulheres casadas e já com alguns filhos²⁶. A gravidez indesejada, que só interrompiam tão tardiamente, colocava-as em situação bastante difícil. Aquilo que para elas poderia não ser reconhecido como uma pessoa, era, para o aparato jurídico-

policial de uma sociedade hierarquizada por classe e gênero, uma vida assassinada. Apesar de a gravidez indesejada não ser apenas resultado de atos femininos, somente as mulheres têm sido responsabilizadas por tentar interrompê-la. A exclusividade desta responsabilidade é emblemática da hierarquizada relação de gênero de nossa sociedade.

A prática costumeira da eliminação do produto da gravidez indesejada, que na nossa sociedade incrimina exclusivamente as mulheres, apesar de tantos investimentos em seu controle, continua ocorrendo. Nos dias de hoje, o aperfeiçoamento do aparato jurídico-policial, por meio dos seus peritos de medicina legal, permite uma melhor identificação das acusadas. Além disso, as inúmeras campanhas realizadas pela Igreja, pelos jornais e pela justiça promoveram a existência de um “estranhamento” muito forte na opinião pública. O encontro de fetos ou neonatos, que provocava tanta curiosidade no início do século, hoje provoca indignação. Sucesso nos investimentos da naturalização do amor materno?

No ano de 1996, no jornal *O Estado*²⁷, lê-se, nas páginas policiais, a notícia de que, em Biguaçu – região pertencente à Grande Florianópolis –, os moradores do loteamento Aveiro encontraram, boiando num riacho, o corpo de uma “criança recém-nascida”. Assim que a notícia correu, os próprios moradores procuraram a delegacia, colocando-se à disposição para auxiliar nas investigações. “Eles pretendem relacionar todas as mulheres gestantes que, porventura, tenham morado no loteamento nos últimos dias”.

A indignação que estes fatos provocam levam a população a colaborar com a polícia. Fatos corriqueiros, em diversificadas culturas, tornaram-se práticas estranhas na cultura ocidental burguesa. Crianças indesejadas, para as quais a sociedade não pretende fazer qualquer investimento, são de responsabilidade exclusiva das mulheres. A obrigação de ser mãe não criou a correspondente obrigação de ser pai. A medicalização da sociedade, que participou tão intensamente da naturalização do “instinto materno”, tem sido utilizada para o controle de práticas costu-

meiras. Não impediu, entretanto, a constituição de outras subjetividades.

Enfim, como se pode perceber, a “interrupção” tardia de uma gravidez indesejada é uma prática que perdura no tempo....
Fissuras no edifício do “amor materno”?

NOTAS

¹Estes casos de infanticídio foram coletados para a pesquisa “Autonomia e Criminalização: o controle do corpo feminino (1900-1950)”, financiada pelo CNPq entre 1995/1997 e “Corpo e controle: autonomia e controle do corpo feminino (1900-1996)”, financiado pelo CNPq, iniciado em março de 1997.

²Processo Judicial, registrado sob o nº 92/37, reg. a fl. 97, livro 04, em 01/10/1937, de Izabel de Oliveira.

³Processo Judicial nº 24/72, registrado à folha 142v do livro 07, ré Zulma Braulina de Assunção.

⁴FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Clínica*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, pp. X-XI.

⁵FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir* Petrópolis, Vozes, 1984, p.25.

⁶DARMON, Pierre. *Médicos e assassinos na “Belle Époque”: a medicalização do crime*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

⁷PIRANGELLI, José Henrique. *Processo penal – evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru, Jalovi, 1983, p. 295.

⁸Ver LAQUEUR, Thomas. *La construcción del sexo. Cuerpo y género desde los griegos hasta Freud*. Madrid, Ediciones Cátedra, 1994.

⁹Encontramos, entre 1900 e 1996, quatorze processos, sendo 08 casos de acusação de infanticídio e 06 de aborto. Entretanto, encontramos, em notas de jornais, vários outros casos de encontro de fetos ou neonatos que não chegaram a transformar-se em processo, por não terem sido localizados as/os autoras/es.

¹⁰Processo de Theodora Franzina da Luz, instaurado no ano de 1929, Arquivo da comarca de Florianópolis.

¹¹GREER, Germaine. *Sexo e destino: a política da fertilidade humana*. (Trad. de Alfredo Barcelos), Rio de Janeiro, Rocco, 1987, pp.211-213.

¹²FLANDRIN, Jean-Louis. *O sexo e o Ocidente*. São Paulo, Brasiliense, 1988, pp. 181 e 189.

¹³ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2ª ed. (Trad. de Dora Flaksman). Rio de Janeiro, Zahar, 1981, p. 17.

¹⁴FLANDRIN, J. L. *op. cit.*, 1988, pp. 192-93.

¹⁵*Idem*, pp. 189 e 196-197.

¹⁶FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro, Graal, 1985, pp.109-118.

¹⁷ARIÈS, F. *op. cit.* e FLANDRIN, J.L. *op. cit.*, 1988.

¹⁸Ver RANKE-HEINEMANN, Uta. *Eunucos pelo reino de Deus: mulheres, sexualidade e a igreja católica*. (Trad. de Paulo Fróes). Rio de Janeiro, Record/Rosa dos Tempos, 1996; WALKOWITZ, Judith R. "Sexualidades perigosas". In FRAISSE, Geneviève e PERROT, Michelle. *História das Mulheres no Ocidente*. vol 04. (Trad. de Cláudia Gonçalves e Egito Gonçalves), Porto, Edições Afrontamento, 1994, pp.403-441 e GREER, G. *op. cit.*

¹⁹FLANDRIN, Jean-Louis. *Famílias: parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga*. Lisboa, Estampa, 1995, p. 195.

²⁰Processo Judicial nº 24/72, registrado à folha 142v do livro 07, ré Zulma Braulina de Assunção.

²¹Processo Judicial, registrado sob o nº 106/27, de Catharina Maria Rosa.

²²GOWING, Laura. "Secret Births and Infanticide in Seventeenth-Century England". In *Past & Present*. Oxford, Oxford University Press, nº 156, aug. 1997, pp. 87-115.

²³BADINTER, Elizabeth. *Um amor conquistado. O mito do amor materno*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.

²⁴PEDRO, Joana Maria. "A publicidade da intimidade: punição e controle". In PEDRO, Joana e GROSSI, Miriam. *Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade*. Florianópolis, Editora das Mulheres, 1998.

²⁵Processo Judicial, registrado sob o nº 106/27, de Catharina Maria Rosa.

²⁶PEDRO, Joana Maria. "Memórias do corpo". In *Atas do 1º seminário docência, memória e gênero*. São Paulo, Ed. Plêiade/Feusp, 1997, pp. 303-312.

²⁷Jornal *O Estado*, 11/07/96, p. 14.